

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro

Gerência de Aquisições

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

Contrarrrazões de Recurso Administrativo

Processo Licitatório n.º SEI-430002/000059/2024

Pregão Eletrônico n.º 015/2025

BY SEVEN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 14.533.121/0001-03, com sede na Rua Benjamin Constant, nº 266 - América, Joinville - SC, CEP 89.204-360, paulo.steffen@byseven.com.br, vem, a presença de Vossa Senhoria, por seu procurador ao final subscrito (Doc. 01), apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO apresentado pela licitante TAREA GERENCIAMENTO LTDA, na forma do item 9.2.2. do Edital de Processo Licitatório n.º SEI-430002/000059/2024, Pregão Eletrônico n.º 015/2025, conforme a seguir passa a expor.

1. DOS FATOS

A Recorrida é empresa especializada na prestação de serviços de tecnologia que abrangem gerenciamento e sustentação de ambientes, venda de produtos e licenciamento de software, consultoria, projetos e diagnósticos, com mais de 12 anos de experiência no mercado.

Assim, a Recorrida se habilitou e participou da licitação promovida pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, no sistema de registro de preço para a fornecimento (venda) de licenças de uso perpétuo de softwares Oracle e Options e prestação de serviço de subscrição, tendo sido declarada vencedora na data de 29/09/2025, na fase de lances.

Ocorre que, após a apresentação dos documentos finais requeridos pelo Edital em questão, a Recorrida foi surpreendida por recurso da segunda colocada, ora Recorrente, arguindo a necessidade da Administração Pública rever a habilitação da Recorrida, ao argumento de que os documentos apresentados pela Recorrida não demonstrariam: (1) execução concomitante (item 19.3.8 do Termo de Referência¹); (2) execução completa dos contratos (item 19.3.5 do Termo de Referência²); e (3) comprovação de capacidade técnico-operacional para o LOTE 1.

Contudo, como se demonstrará a seguir, ao contrário do afirmado a Recorrida atendeu integralmente às exigências editalícias. Senão vejamos:

2. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente cumpre esclarecer que as presentes razões são apresentadas tempestivamente, pois o Edital em questão determina que, após a apresentação de recursos, os demais licitantes terão o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar suas contrarrazões, a teor do seu item 9.2.2., a seguir transcrito:

9.2.2 Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Na hipótese, a Recorrida foi intimada pessoalmente da apresentação de recurso pela Recorrente, conforme e-mail em anexo (Doc. 02) em 10/11/2025, razão pela qual seu

¹ 19.3.8. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do fornecimento e do serviço técnico, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, resultando na comprovação de capacidade técnico-operacional de uma única contratação.

² 19.3.5. O(s) atestado(s) deve(m) referir-se a contratos já completamente executados pela licitante. Em caso de prorrogação contratual, tal circunstância deverá constar expressamente do atestado, indicando o prazo inicialmente pactuado e atestando o pleno e satisfatório adimplemento pela licitante.

prazo para apresentação de contrarrazões se encerra em 12/11/2025, sendo a presente, portanto, tempestiva, já que apresentada no termo final do prazo.

2.2 Do equívoco da Recorrente na interpretação do item 19.3.5. do Termo de Referência

Aduziu a Recorrente que a Recorrida não teria comprovado a existência de “contratos completamente executados” para sua habilitação para o LOTE I. No entanto, o argumento da Recorrente é falho e totalmente desconectado da realidade.

Isso porque, para fornecimento de licenças, a execução se consuma no ato da disponibilização eletrônica.

Veja-se que o Termo de Referência determina que as licenças devem ser disponibilizadas por meio eletrônico diretamente pelo fabricante, a teor do seu item 10.1:

10. INDICAÇÃO DOS LOCAIS DE ENTREGA DOS PRODUTOS OU DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS
10.1. As licenças serão disponibilizadas por meio eletrônico, no portal de licenciamento da Oracle. Os serviços de operação assistida (Lote II) poderão ser executados remotamente ou presencialmente, em escopo pré-estabelecido em contrato de serviço específico.

Além disso, a própria justificativa do Termo de Referência para escolha das ferramentas da “Oracle”, é que o suporte técnico é prestado pelo próprio fabricante, conforme itens 1.1.7, 2.1. e 6.1.

Assim sendo, como a execução é imediata, não há que falar em cronograma, fases, marcos ou etapas operacionais, isto é, a entrega da licença equivale à execução completa.

Na hipótese, o que se exige do fornecedor é o credenciamento junto a ORACLE OPN e a autorização de venda ativa, o que foi efetivamente demonstrado pela Recorrida.

Desta forma, ao argumentar que a Recorrida não teria cumprido com as exigências do certame, a Recorrente tenta desviar o foco da habilitação, deslocando a análise para exigências que o edital não formulou.

Ora, os atestados apresentados pela Recorrida atendem integralmente ao Edital, tanto que foram devidamente aceitos pelo Ilmo. Pregoeiro.

É importante reforçar que a legislação e o edital exigem apenas os atestados emitidos por pessoa jurídica que indiquem fornecimento compatível com o objeto.

Nesse sentido é o disposto no artigo 67, inciso II, da Lei 14133/2021, onde está previsto que “A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...) certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;”, bem como o item 19.2.1. do Termo de Referência³.

Não há exigência de cronograma, data de execução, planilhas de entrega, notas fiscais correlatas ou de comprovação de execução simultânea.

Essa interpretação amplia indevidamente os requisitos e viola o princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo (artigo 5º, da Lei 14.133/2021⁴).

Portanto, deve ser o recurso interposto pela Recorrente negado, mantendo-se a decisão do Ilmo. Pregoeiro por seus próprios fundamentos.

2.3. Do cumprimento do quanto determinado no item 19.3.8. do Termo de Referência

Aduziu a Recorrente em seu recurso, ainda, que a Recorrida deveria ser inabilitada do Pregão, uma vez que os atestados por si apresentados, especialmente os relacionados às empresas COMFRIO FOOD SERVICE LTDA. e MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA., não indicariam o período de execução dos contratos nem se os fornecimentos foram concluídos.

³ 19.2.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento das licenças e prestação de serviços técnicos de acordo com as características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, na seguinte forma:

19.3. Para o LOTE I, o (s) atestado (s) deverá (ão) demonstrar que a empresa já forneceu ao menos 20% do quantitativo total estimado para a contratação de um dos seguintes itens: 1, 9, 13 ou 15, que são considerados de maior relevância

⁴ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

O primeiro ponto que indica a incongruência dos argumentos da Recorrente diz respeito a suposta não comprovação da conclusão dos fornecimentos, isso porque, como já pontuado no item anterior, como a execução é imediata, não há que falar em cronograma, fases, marcos ou etapas operacionais, isto é, a entrega da licença equivale à execução completa.

Portanto, consiste em conclusão lógica de que houve a entrega das licenças às empresas COMFRIO FOOD SERVICE LTDA. e MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA. A tempo e modo **do contrário não teriam as empresas em questão declarado a aquisição dessas da Recorrida no atestado.**

É ilógico e sem fundamento técnico, muito menos jurídico, o argumento utilizado pela Recorrente para desqualificar os documentos legítimos e idôneos fornecidos pela Recorrida.

Por sua vez, no que diz respeito a suposta falta de concomitância, fato é que, segundo o estabelecido o item 19.3. caberia a licitante, no tocante ao LOTE I, *“demonstrar que a empresa já forneceu ao menos 20% do quantitativo total estimado para a contratação de um dos seguintes itens: 1, 9, 13 ou 15, que são considerados de maior relevância”*, sendo que o item 19.3.8 consiste em complementação do disposto no caput, admitindo a prova da capacidade mínima mediante a apresentação de diferentes atestados.

Reitera-se que se constitui em equívoco interpretar o 19.3.8 no sentido de se exigir concomitância para o fornecimento, já que a concomitância tem relação com capacidade operacional instalada, ou seja, faz sentido apenas quando o objeto exige: (i) mão de obra contínua; (ii) estrutura operacional simultânea; e (iii) produção ou execução paralela de serviços, o que não é o caso para o fornecimento, mas tão somente para a prestação de serviços.

Inclusive, a redação do item exige a concomitância somente para serviços, veja-se: *“a apresentação de diferentes **“atestados de serviços executados de forma concomitante”** (grifou-se).*

Ora, é fato que o Lote I (Licenças e Subscrições Oracle) não envolve execução de serviços nem capacidade produtiva, mas simplesmente a venda pelo licitante das licenças de uso e subscrições objeto do certame para o Lote I.

Assim sendo, para que a licitante seja capaz de entregar o bem discriminado no Lote I, não é necessária a comprovação de qualquer atividade operacional contínua que demande comprovação de “execução concomitante” ou de “capacidade instalada”, já que para esse tipo de fornecimento não é pressuposto que a licitante preste serviços, execute obras ou mantenha equipes simultâneas, basta que ela esteja autorizada pelo fabricante a comercializar as licenças, o que foi devidamente comprovado pela Recorrida.

Repisa-se: a exigência de concomitância para o fornecimento das licenças é **indevida, ilógica e contrária à natureza do objeto** e à redação do próprio Termo de Referência, buscando a Recorrente somente tumultuar o certame.

Portanto, não há que se falar em falta de comprovação da capacidade técnica, devendo a decisão do Ilmo. Pregoeiro de habilitação da Recorrida ser mantida por seus próprios e legais fundamentos.

2.4. Da inadequação do pedido de diligência

Finalmente, deve ser indeferido o pedido subsidiário de diligência realizado pela Recorrente, dada a sua inaplicabilidade ao caso concreto.

Nesse contexto, é importante ressaltar que a diligência somente é cabível para esclarecer fato existente, não sendo possível para criar exigência não estabelecida no edital ou no termo de referência, para suprir entendimento equivocado dos licitantes ou para convalidar requisito não previsto no edital ou termo de referência.

Ora, como já reconhecido pelo Ilmo. Pregoeiro, a documentação apresentada pela Recorrida para sua habilitação ao LOTE I do certame é completa, coerente e compatível com o objeto, bem como emitida de forma válida e legal pelos seus contratantes, razão pela qual não há dúvida objetiva que justifique a realização da diligência requerida pela Recorrente.

O presente recurso, em verdade, aparenta querer tumultuar a licitação, já que totalmente desprovido de fundamentação fática ou jurídica.

Dessa forma, também nesse ponto deve ser indeferido o pleito da Recorrente, com a devida manutenção da habilitação da Recorrida para o LOTE I do Edital.

3. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer seja DESPROVIDO o recurso, mantendo-se a habilitação da Recorrida no Lote I, pois:

- a exigência de concomitância (19.3.8) não se aplica ao objeto;
- a exigência de execução completa (19.3.5) foi corretamente atendida;
- os atestados cumpriram integralmente o edital.

Da mesma forma, requer o **indeferimento do pedido subsidiário de diligência**, por ausência de dúvida objetiva e por tentativa de modificar os requisitos editalícios após a abertura do certame.

Termos nos quais

Pede deferimento.

Joinville, 12 de novembro de 2025.

BY SEVEN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

p.p. Paulo Eduardo Steffen

Lista de Documentos:

Doc. 01 – Procuração e Atos Constitutivos

Doc. 02 – E-mail de notificação para apresentação de Contrarrazões